



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007333.989.20-0

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Mário Celso Botion.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO CONJUNTAMENTE COM VANTAGENS PESSOAIS. DELIBERAÇÃO SEI N. 11.209/2020. DÍVIDA ATIVA. CARGOS COMISSIONADOS COM ATRIBUIÇÕES E ESCOLARIDADE INCONDIZENTES. HORAS EXTRAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ENVIO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 22,86% (mínimo 25% - relevante EC 119/22). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB: 73,54%** (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício: 92,23%** (mínimo 90%). **Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Sim. **Investimento total na saúde: 22,63%** (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal: 37,50%** (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Pagamento em conjunto com verbas pessoais, para aqueles que possuíam cargo efetivo. Deliberação SEI n. 11.209/2020. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 60.517.123,80 (5,30%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 88.966.934,20.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de novembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante do exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou que os processos TC-001845.989.21-9 e TC-007177.989.21-7 e os expedientes TC-019609.989.21-5, TC-0018440.989.21-8, TC-018775.989.21-3, TC-021359.989.21-7, TC-022144.989.21-7 e TC-023568.989.21-4 permaneçam arquivados, devendo ser enviado ofício com cópia do referido voto ao subscritor do TC-019609.989.21-9.

Determinou, ademais, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Limeira, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso a Secretários Municipais, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020.

Determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, acompanhado de cópia do parecer, diante da necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 11.209/2020, bem como levando ao seu conhecimento o teor das Leis Complementares Municipais nº 880/21 (reestruturação administrativa) e nº 913/22 (criação do auxílio nutricional aos servidores inativos) para verificação da adequação constitucional e providências que entender cabíveis.

Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros devido a prédios públicos municipais desprovidos do AVCB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/11/2024

ITEM 060

60 TC-006815.989.24-9 (ref. TC-007333.989.20-0)

Requerente(s): Mário Celso Botion – Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Mário Celso Botion (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/11/23.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/10/24.

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** apresentado pelo Senhor **MÁRIO CELSO BOTION**, Prefeito do Município de Limeira, em face do r. Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2021, emitido pela C. Segunda Câmara, em sessão de 14/11/2023¹ (evento 192 do TC-007333.989.20-0).

As **impropriedades** que lastrearam o juízo de reprovação se relacionaram à dívida ativa², ao quadro de pessoal³ e ao elevado e habitual pagamento de horas extras⁴.

¹ Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.

² 1 - falta de comprovação documental e de vínculo com o estudo citado para considerar na conta "perdas de créditos a longo prazo" o valor de R\$ 46.615.182,58; 2 - atualização monetária sem documentação hábil e documentos para confirmar os valores registrados; 3 - cancelamentos no importe de R\$ 12.219.797,81 sem fundamentos e justificativas que dessem consistência aos atos; 4 - transferências irregulares de imóveis e ausência de processos para determinados registros; e, 5 - instauração de inquérito policial e denúncia aceita pela Justiça de Limeira sobre fraudes relacionadas ao IPTU (transferência irregular de imóveis, cancelamentos de dívidas).

³ 1 - cargos em comissão com atribuições genéricas; 2 - escolaridade incompatível; 3 - lei que promoveu a reestruturação administrativa (LC 880/21) não afastou os velhos desajustes apontados por esta Corte.

⁴ 1 - apontamento reincidente desde 2017, com trânsito em julgado em 10/03/2020; 2 - realização de 27,857 mil horas extras por 30 servidores, em exame amostral; 3 - elevada quantidade sem justificativas; 4 - desatendimento a LC 173/20; 5 - afronta ao interesse público.

O Parecer foi publicado no DOE de 29/11/2023 (evento 195 do TC-007333.989.20-0).

Na peça do evento 1.1, o **recorrente** destacou que o Executivo atendeu aos percentuais de aplicação previstos na Constituição, bem como apresentou resultados satisfatórios nos demais aspectos das contas anuais. Consignou que seus conceitos no IEG-M, desde 2017, tem-se mantido na nota B e fez comparativos com outras cidades de população assemelhada (Guarujá e Suzano), bem como com municípios referência na região de Limeira (Araras, Piracicaba e Rio Claro). Apresentou resultados de pesquisas de satisfação dos serviços prestados pelo Executivo local.

As razões recursais mencionaram, ainda, o esforço e providências realizadas pelo Executivo visando a emissão de AVCBs e CLCBs dos próprios municipais, apresentando como válidos em 2017, para 10 prédios, no exercício em apreço, 2021, 32 prédios e em 2023, atingiram um total de 68, dentro dos 240 necessários (ev. 1.4).

Salientou que tais questões ainda que não tenham ligação direta com os motivos que ensejaram a reprovação, evidenciam que as falhas relacionadas à dívida ativa e ao setor de pessoal são situações pontuais, que não deveriam comprometer os resultados apresentados pela gestão no ano de 2021.

Acerca das questões de mérito, o Recorrente alegou que o valor de R\$ 46.615.182,58 da **conta “perdas de créditos a longo prazo”** decorreu do procedimento iniciado em 2016, período anterior a sua gestão, tratado no âmbito do Processo Administrativo n. 2150/16 (ev. 1.5 a 1.37). Relatou que nesse processo estão demonstrados os cálculos para identificação da estimativa, que considerou como critério, empresas em processos de falência, falidas ou em recuperação judicial e dívida da União, originárias da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (imunidade recíproca).

Dessa forma, as razões concluíram que o processo n. 2150/16 possibilita atestar a inviabilidade de recebimento dos citados créditos.

Esclareceu que o registro contábil para perdas teve como data base 31/12/2015, sendo atualizado nos exercícios de 2016 e 2018 e, posteriormente, em 2023, quando saltou para o montante de R\$ 69.411.583,89.

Informou, ainda, que se encontra em andamento um novo estudo técnico, com o objetivo de instituir regras e padronizar procedimentos operacionais a serem observados no cálculo de provisão de perdas, com implantação prevista para o ano de 2024.

Explicou que a **atualização monetária** da dívida ativa é realizada com base nos relatórios emitidos pelo sistema tributário, utilizando o IPCA como índice oficial.

Relativamente aos **cancelamentos**, o Recorrente mencionou que na primeira semana do exercício examinado foi instaurado o Processo Administrativo n.º 576/2021, cuja cópia integral segue anexa ao presente recurso (documento 07), com o objetivo de regularizar as inconsistências apuradas pela Divisão de Dívida Ativa que tiveram como origem falhas na migração de dados do Sistema Tributário, de sistemas anteriores, bem como cancelamentos de saldos irrisórios.

Pontuou, ainda, que a par dessas inconsistências, ocorreram irregularidades praticadas por servidores que geraram incoerências nas informações de alguns cancelamentos.

Anotou que a ausência de informações quanto a motivação em parcela dos lançamentos constantes do quadro de fls. 41/42 do relatório, decorreram da situação pontual relacionada a atuação de servidor, cuja conduta foi objeto da apuração policial.

Registrou que atualmente já fora emitida sentença nos autos do processo n.º 1500852-91.2022.8.26.0320 (documento 09), que tramitou em segredo de justiça, havendo a condenação dos envolvidos, pois presente a materialidade dos delitos e o nexo causal com as condutas desempenhadas pelos réus.

Quanto à **declaração de nulidade** dos atos ilícitos e regularização de todos os lançamentos de baixa/cancelamento decorrentes de alterações fraudulentas, retroagindo os débitos fiscais à situação original, sem comprovação documental, as razões ratificaram que embora não tenha trazido aos autos o detalhamento documental, a Administração manteve um processo extenso (6828/22), com as informações necessárias para subsidiar o procedimento de retorno dos débitos ao *status quo*.

Apresentou dados ofertados pela Secretaria Municipal de Urbanismo que demonstrariam que as alterações viciadas retornaram à situação original.

Ponderou que as ocorrências fraudulentas ocorridas no cadastro imobiliário totalizaram 24 alterações em 21 inscrições cadastrais, as quais estavam relacionadas a 18 lotes imobiliários, sendo que uma delas se encontrava cancelada em situação cadastral inativa (inscrição cadastral n.º 0491010000 e reduzida n.º 18104).

Citou que tais dados podem ser verificados no Processo Administrativo n.º 6828/2022 (documento 10), a saber: Fls. 654 a 687 – Parecer Jurídico propondo a nulidade dos atos; Fls. 735 – Decisão do Prefeito declarando a nulidade dos atos; Fls. 756 – Despacho da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; Fls. 757 a 759 – Regularização no Cadastro Imobiliário relativo às transferências irregulares de imóveis, pela Secretaria Municipal de Urbanismo; Fls. 760 a 762 – Regularização dos cancelamentos indevidos, pela Secretaria Municipal de Fazenda; Fls. 764 a 765 – Ofício encaminhado à Autoridade Policial.

Comunicou, ainda, que dos débitos cancelados irregularmente, o município recuperou até a data da proposição do recurso, a importância de R\$ 2.192.296.25.

Quanto à Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara para investigar os atos de fraude, o Recorrente declarou que a conclusão foi de que o Poder Executivo providenciou, por meio de atos administrativos, o não prosseguimento das irregularidades verificadas no

cadastro municipal e no cancelamento de débitos imobiliários, bem como realizou a comunicação oficial a todos os órgãos externos competentes, sendo arquivado o procedimento.

O Recorrente sopesou que diante da consistência e importância das providências adotadas pela Administração e os reflexos de correção diretamente ligados a fatos do exercício examinado, não merece prosperar a afirmação presente na decisão de que *“face ao princípio da anualidade que rege a apreciação das contas prestadas a esta Corte, tais medidas serão devidamente sopesadas no momento oportuno, em que se efetivaram, não sendo hábeis a afastar as falhas no exercício em apreço”*.

Anunciou que o Município tem se esforçado na busca da arrecadação e dos débitos inscritos em dívida ativa, sendo que ao longo dos anos há um evidente crescimento nos montantes arrecadados.

No tocante aos **cargos em comissão**, as razões recursais alegaram que a Lei Complementar n. 880/21 encontra-se sub judice, tendo em vista a ADIN n.º 2004157-79.2023.8.26.0000, promovida pela Procuradoria Geral do Estado.

Acerca da **escolaridade**, o recurso citou o TC-022925.989.22, salientando que prevalece a exigência da formação mínima presente na norma que instituiu os cargos, não existindo irregularidade na conduta da Administração.

Relativamente ao apontamento do **elevado e habitual pagamento de horas extras**, o Recorrente justificou que a Prefeitura de Limeira vem experimentando, ao menos desde o ano de 2020, aumento na demanda relacionada ao setor da saúde.

Reportou que a restrição à realização de concurso e contratação influenciou diretamente na necessidade de realização do serviço extraordinário. Acresceu o aumento da demanda, sobretudo, em razão da pandemia e a existência de pedidos de desligamento de servidores.

Noticiou que no ano de 2023 foram contratados 12 motoristas socorristas e 02 motoristas leves, visando a diminuição de horas extras e que novos cargos serão providos após a homologação do concurso em andamento.

Concluiu requerendo pela reforma da decisão, apresentando as recomendações que a matéria por hipótese comportar.

Juntou documentação nos eventos 1.2 a 1.145.

Ministério Público de Contas opinou pelo **conhecimento e não provimento** do recurso.

Esclareceu que a análise das contas é feita sob a ótica do princípio da anualidade, logo, as providências adotadas não produzem efeitos retroativos e não elidem as irregularidades detectadas no exercício analisado (ev. 13.1).

SDG também se pronunciou no sentido de **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reexame, afastando, contudo, das razões de decidir a questão relativa aos cargos em comissão.

Na sequência, o Recorrente juntou novas justificativas e documentação (ev. 21)

Ciente do acrescido, **MPC** ratificou seu posicionamento anterior pelo **não provimento** do pedido de reexame (ev. 25.1).

Instada a se manifestar, **SDG** entendeu que a documentação juntada não esclareceu a crítica de falta de controle sobre a dívida ativa, haja vista que os relatórios emitidos não demonstraram ocorrência que pudessem pôr em risco a gestão e, neste sentido, evitar fraudes e decisões ilícitas como as que se verificou.

Ponderou que a prática recorrente da realização de horas extras corrobora para o parecer desfavorável.

Assim, ratificou os termos da manifestação pretérita pelo **não provimento** do apelo (ev. 31.1).

O feito constou dos trabalhos do Tribunal Pleno, em sessão de 30/10/2024, ocasião em que após proferida sustentação oral, o feito foi retirado de pauta, com retorno ao Gabinete.

As ponderações cingiram acerca de quadro de pessoal, horas extras e dívida ativa.

Quanto ao quadro de pessoal, anunciou que com amparo na manifestação de SDG, a matéria pode ser relegada ao campo das recomendações.

Alegou que a Municipalidade ficou premida com a necessidade de promover pagamentos de horas extras, anotando que se concentraram na área da saúde, e que à época vigia a Lei Complementar n. 173/20, que impedia a contratação de novos servidores. Comunicou que terminado o período de vedação, medidas foram tomadas visando resolver a questão.

Relatou que a dívida ativa foi criticada em função da provisão de perdas e do cancelamento irregular de débitos, aliados à ausência de controle.

Anunciou que as providências iniciaram em exercícios anteriores, indicando o processo administrativo de 2016 que promoveu a apuração de perdas.

Pontuou que os cancelamentos irregulares praticados mediante atuação fraudulenta de servidores representaram 5,16% do total de cancelamentos e que essas atuações foram devidamente apuradas pela Administração, dando destaque às providências tomadas para regularização.

É o relatório.

GCCCM/28

TRIBUNAL PLENO

GCCCM

SESSÃO DE 27/11/2024

ITEM 060

Processo: TC-006815.989.24-9 (referente ao TC-007333.989.20-0)

Recorrente: MÁRIO CELSO BOTION – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2021.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

Advogados: **Pelo Recorrente:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros (ev.1.2).

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÍVIDA ATIVA. QUADRO DE PESSOAL. LEI 880/21. ADIN. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 2025. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE. CONHECIDO. PROVIDO.

Em preliminar.

Preenchidos os pressupostos da adequação, legitimidade e tempestividade⁵ (Parecer Prévio publicado no DOE de 29/11/2023 e apelo protocolado em 16/02/2024), **conheço** do Pedido de Reexame.

⁵ Comunicado GP nº 08/2016 (COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.); Ato GP nº 18/2023 (Art. 1º - Os prazos processuais estarão suspensos de 18/12/2023 (cf. artigo 4º do Ato GP nº 03/2023) até 20/01/2024 (cf. artigo 220 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica do TCE-SP), retomando-se sua contagem em 22/01/2024.) e Ato GP nº 1/2024 (Art. 1º - Não haverá expediente na Sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas seguintes datas: 25 de janeiro de 2024 - quinta-feira - fundação do Município de São Paulo; 26 de janeiro de 2024 - sexta-feira - suspensão de expediente.).

No mérito.

De início, informo que foram entregues memoriais de julgamento a fim de reforçar as razões recursais e esclarecer pontos censurados pelo parecer combatido, noticiando que as contas da Prefeitura de Limeira, relativas ao exercício de 2022, foram aprovadas pela Segunda Câmara e que há similitude com a matéria ora analisada, especialmente, nos aspectos da dívida ativa.

Na decisão ora recorrida foi criticada a falta de comprovação documental que desse suporte às ações relacionadas à dívida ativa⁶.

Um dos pontos suscitados se referiu à composição e ao grau de viabilidade de recuperação de créditos a receber no valor de R\$ 46.615.182,58, registrados na conta “perdas de créditos a longo prazo”.

Conforme ponderado em memoriais, recentemente, a Segunda Câmara ao analisar as contas de 2022 da Municipalidade, apreciou a mesma questão nos seguintes termos:

A Fiscalização apurou, ainda, que o montante consignado na conta “Provisão para Perdas da Dívida Ativa”, R\$ 46.615.182,58, permanece inalterado desde, pelo menos, o exercício de 2018, a despeito do crescimento, nesse intervalo, de 28,89% no estoque dos créditos titularizados pela Municipalidade. [...]

Os autos revelam, portanto, que a Administração não estabeleceu critérios e rotinas para identificação de créditos irrecuperáveis, atualização e registro de “ajustes para perdas” em sua Dívida Ativa. Embora afete a fidedignidade das condições patrimoniais evidenciadas por seu sistema contábil, entendo que tais lacunas não comprometem, por ora, as contas examinadas, bastando recomendar a Prefeitura de Limeira para que introduza as medidas necessárias à superação definitiva do problema (TCESP – TC-004380.989.22 – Contas Anuais do Município de Limeira – Exercício de 2022 – Segunda Câmara –

Ativo Não Circulante		2021
	Dívida Ativa Tributária (R\$)	694.943.056,49
	Dívida Ativa Não-Tributária (R\$)	46.544.313,42
TOTAL BRUTO (R\$)		741.487.369,91
	(-) Ajuste de Perdas (R\$)	(46.615.182,58)
TOTAL LÍQUIDO (R\$)		694.872.187,33

Balancão Patrimonial da fiscalizada (Doc. 06) e RAAE/Audesp 2021 (Doc. 04).

Sessão de 12/11/2024. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Neste cenário, observando critérios de equidade e segurança jurídica, remeto a falha ao campo das recomendações, para que a Municipalidade observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que exige que o **valor do ajuste para perdas seja revisto ao menos anualmente, para fins de elaboração das demonstrações contábeis**, pois, em virtude de sua natureza de conta retificadora (reduzora do ativo), ajuda a tornar os resultados contábeis mais realistas e transparentes, cumprindo o princípio contábil da prudência.

Acerca da **atualização monetária** da dívida ativa, foi inserida pelo Recorrente, no ev. 1.39 a seguinte declaração:

Com a finalidade de instruir o Processo TC-7333.989.20-0, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas anuais relativas ao exercício de 2021, **declaramos** que a atualização da dívida ativa no Município de Limeira é realizada com base na variação do IPCA e regulamentada pela Lei Complementar nº 248/2001, alterada pela Lei Complementar nº 803/2017, assim vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 9 DE MAIO DE 2001

Art. 2º Os valores constantes na legislação vigente, que estejam fixados em quantidade de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, deverão ser convertidos em Reais pela UFIR atualizada até sua extinção. (Vide Lei Ordinária Nº 3110)

§ 1º A partir do exercício de 2018, inclusive, todos os valores relativos a Tributos, bem como da Dívida Ativa, serão atualizados em primeiro de janeiro de cada exercício. (Renumerado pela Lei Complementar Nº 803, de 2017) (Redação dada pela Lei Complementar Nº 803, de 2017)

§ 2º A apuração dar-se-á em dezembro de cada ano, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício fiscal em que se promover apuração, para aplicação a partir do exercício seguinte. (Incluído pela Lei Complementar Nº 803, de 2017)

O dispositivo evidenciou o índice utilizado, o período considerado para originar o acumulado e a data de sua incidência, atenuando o problema, permitindo que a ocorrência possa ser levada ao campo das recomendações, para que nos exercícios futuros os valores registrados venham fundamentados em memória de cálculo.

assegurado ao final do segundo quadrimestre de 2023, o recebimento ou parcelamento de aproximadamente 80% do total devido, assim expôs:

De todo o exposto, entendo adequadamente demonstrado que o Executivo municipal adotou – ao menos no exercício examinado – as medidas necessárias à apuração, à responsabilização dos agentes envolvidos e à recuperação dos créditos indevidamente extintos. Tal entendimento não destoa das conclusões engendradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara de Limeira, visando à apuração de “atos de fraude relativos a transferências irregulares de propriedades e de cancelamentos de débitos fiscais...” e à análise “dos procedimentos (...) tomados por parte do Executivo”, cujo relatório final consignou que:

Não resta, portanto, a menor dúvida de que os órgãos públicos, ao se depararem com a fraude ocorrida, agiram correta e regularmente no âmbito de suas competências singulares, não só para que os fatos fossem esclarecidos e tornados públicos, como também para que os responsáveis, com a garantia de suas defesas, fossem adequadamente responsabilizados, seja na esfera criminal seja na esfera civil (TCESP – TC-004380.989.22 – Contas Anuais do Município de Limeira – Exercício de 2022 – Segunda Câmara – Sessão de 05/11/2024. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Nessa conformidade, a complexidade dos atos fraudulentos praticados, em que houve necessidade de interceptações telefônicas e diversos outros meios de prova nas investigações promovidas pela Polícia Civil e GAECO, para escorreita apuração dos fatos e tendo em conta que a citada documentação avaliada nas contas de 2022, também faz parte deste recurso, permitem dar guarida as providências tomadas pela Municipalidade na gestão da dívida ativa, mediante advertência à Origem para que tenha transparência nos cálculos, fidedignidade nos registros contábeis e se atente aos cancelamentos de créditos de dívida ativa efetuados, de modo que todos venham justificados e alicerçados em suporte documental, bem como sejam inspecionados pelo sistema de controle interno, que deve ser constituído observando o princípio da segregação das funções, de modo a torná-lo mais eficaz.

Em relação ao **quadro de pessoal**, a decisão recorrida censurou a Lei Complementar n. 880/21 que promoveu a reestruturação administrativa do Município, por manter os velhos desajustes.

Sob a referida norma, a Procuradoria Geral do Estado instaurou a ADIN n. 2004157-79.2023.8.26.0000 em 16/01/2023, que recebeu, recentemente, julgamento pela procedência parcial, com modulação para que produza efeitos a partir de 120 dias, contados de 01/01/2025, em razão de se tratar de ano eleitoral.

Consequentemente, considerando que a lei foi promulgada no exercício de 2021, ora em apreço, que recebeu o decreto parcial de inconstitucionalidade, ainda sem trânsito em julgado, neste ano eleitoral de 2024, sendo até então válida e vigente, face a modulação que postergou a produção de efeitos da decisão judicial para 2025, afasto a falha das razões de decidir, determinando à Fiscalização que acompanhe o deslinde do tema.

Igualmente é possível retirar do rol de irregularidades a questão relacionada a exigência de nível superior de **escolaridade** para o provimento dos cargos comissionados, em face da nova orientação adotada por esta Corte, nos autos do TC-022925.989.22-0.

Vale destacar que SDG também entendeu pelo afastamento das falhas relacionadas ao quadro de pessoal (Lei n. 880/21 e escolaridade).

Dos pontos abordados pelo parecer recorrido, remanesceu a questão do **elevado e habitual pagamento de horas extras** pelo município de Limeira. As razões recursais realçaram terem se dado em sua maioria no setor da saúde, destacando o aumento da demanda, bem como o auge da pandemia de Covid-19 e seus impactos.

A petição anexada no evento 21.1 mencionou que dos 30 servidores que realizaram um total de quase 28 mil horas extras e compuseram a amostragem citada por SDG, 27 estavam lotados na Secretaria da Saúde, dos quais 22 ocupavam o cargo de motorista de veículos pesados ou leves (ev. 21.34).

Além disto, como comprovação da contraprestação dos serviços, ofertaram documentação contendo o registro de todos os chamados, as viagens, seus destinos e motoristas de plantão na Central de Ambulância, por meio de relatórios internos, adicionando cartões dos plantões dos motoristas na Central de Ambulâncias, bem como documento digital de controle das horas extraordinárias.

Ressalte-se que, conquanto o pagamento habitual de horas extras se apresente como um fator que vem se reiterando com o passar dos anos na municipalidade de Limeira, com as justificativas recaindo sobre o âmbito da saúde, ele não foi hábil a comprometer as contas precedentes⁷, nem mesmo a posterior⁸, sendo remetido ao campo das recomendações.

Nesse contexto, tratamento similar pode ser aqui conferido, sobretudo em razão de que o exercício de 2021 foi marcado pela pandemia de Covid-19 que, como alegado, trouxe aumento de demanda, afastamento de servidores infectados ou que faziam parte do grupo de risco e vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

Assim, remeto a matéria ao campo das ressalvas, de modo que a
Municipalidade promova a redução no volume de prestação de serviços em
horário extraordinário.

Ante o exposto, considerando a documentação ofertada nesta fase recursal, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame apresentado pelo Senhor MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito do Município de Limeira, para o fim de emitir parecer prévio favorável com ressalvas sobre as Contas Anuais do

7 2020 - TC-003350.989.20 - Em relação aos itens [...] e "Horas Extras", considero aceitáveis as justificativas da Municipalidade.

2019 - TC-005002.989.19 - Sobre o pagamento excessivo de horas extras, em que pesem os argumentos da Origem no sentido de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, o fato é que devem ser tomadas medidas visando readequar o quadro de pessoal às reais necessidades da sociedade.

A manutenção do uso elevado de horas extras é uma solução adequada apenas no curto prazo imediato, não podendo ser utilizada como forma de resolução permanente de problemas da gestão pública.

gestão pública.

⁸ 2022 – TC-004380.989.22 – Diante, por um lado, da plausibilidade dos argumentos esgrimidos e, por outro, da inexistência de evidências, nos autos, de irregularidades no pagamento das horas extras contratadas no período, entendo que a falha possa ser excepcionalmente relevada, recomendando a Prefeitura, porém, que a persistência do quadro indicado acima poderá conduzir, já no exercício seguinte, à emissão de parecer desfavorável às respectivas contas, independentemente do cometimento de outras irregularidades.

Exercício de 2021 da Municipalidade, sem prejuízo das recomendações estabelecidas no voto de primeiro grau, bem como nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/28